



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066408-88.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos MIGUEL DE SANTIS (E OUTROS(AS)) e UMBERTO DE SANTIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35044

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1066408-88.2023.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

RECORRENTE : JUÍZO 'EX OFFICIO'

RECORRIDOS : MIGUEL DE SANTIS E UMBERTO DE SANTIS

INTERESSADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MMª. Juíza de 1ª instância: Juliana Brescansin Demarchi Molina

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". Base de Cálculo. Imóvel urbano. Utilização pela Fazenda do Estado do valor de mercado como base de cálculo do ITCMD, conforme previsto no Decreto n. 55.002/09.

1. Correta a utilização como valor venal utilizado na base de cálculo do IPTU, tendo por parâmetro o artigo 13, inciso I, da Lei nº 10.705/00.

2. Ausência de prova de que o valor venal do IPTU não corresponda ao valor de mercado, ou mesmo de que o valor do ITBI era o mais condizente com o valor de mercado.

3. Ademais, impossibilidade de alteração da base de cálculo de tributo por decreto. Princípios (no campo penal e tributário). Reserva de lei (= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva formal de lei) através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias; (2) congelamento do grau hierárquico, dado que, de acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objeto; (3) precedência da lei ou primariedade da lei (= reserva vertical de lei), pois não existe exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior. Reserva legal absoluta, no caso. Sentença mantida.

4. ITCMD arbitramento. Impossibilidade. Inexiste omissão na aplicação da base de cálculo utilizando-se como valor venal o da base de cálculo do IPTU. Destaca-se que no ITCMD incidente sobre a transmissão de imóveis urbanos e rurais, a rigor, a própria norma de regência determina que a base de cálculo será o valor venal do bem ou direito, tendo a lei fixado de maneira clara qual deve ser a base de cálculo do ITCMD, sendo essa base de cálculo fornecida por outro ente da federação. Por conseguinte, o cálculo do ITCMD com emprego da mesma base de cálculo utilizada na apuração do valor do IPTU afasta a ocorrência de má-fé ou omissão do contribuinte, impedindo, como consequência, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançamento do ITCMD mediante arbitramento. Adoção do valor venal fixado para lançamento do IPTU/ITR que não implica afronta ao artigo 148 do CTN.

5. Precedentes deste E. TJSP.

6. Remessa necessária acolhida em pequena parte.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **remessa necessária** interposta contra r. sentença de **fls. 95/103**, cujo relatório se adota, proferida em mandado de segurança impetrado por **MIGUEL DE SANTIS E UMBERTO DE SANTIS** contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que concedeu a segurança para confirmar a liminar deferida a fls. 44/49 e determinar que o ITCMD incidente sobre a partilha de bens imóveis deixados pela falecida LEONOR LEONARDI DE SANTIS seja calculado com a base de cálculo do IPTU lançado no exercício da abertura da sucessão, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento, sem prejuízo à prerrogativa do fisco estadual de arbitrar base de cálculo diversa mediante o devido processo administrativo, mantida a exigência dos emolumentos nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei Estadual 11.331/2002. Sem interposição de recursos voluntários, vieram os autos à conclusão por força da remessa necessária. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, acolho em pequena parte a remessa necessária.**

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIGUEL DE SANTIS E UMBERTO DE SANTIS** contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que receberam por força de herança a totalidade dos bens deixados por sua finada genitora, **LEONOR LEONARDI DE SANTIS**, razão pela qual pretendem o reconhecimento do direito de recolher o ITCMD pelo valor venal dos imóveis e não pelo valor venal de referência de cada um. Sustentando o direito líquido e certo de recolher o ITCMD sobre a mesma base adotada para fins de cálculo do IPTU, afastando-se, via de regra, o valor de referência do ITBI, pugnaram pela concessão da segurança. A r. sentença 'a quo' entendeu pela integral procedência do pedido, como já se delineou, não havendo interposição de recurso voluntário contra o mencionado veredito.

3. Com efeito, a base de cálculo do **ITCMD** no Estado de São Paulo encontra-se regida pelos artigos 9º a 15 da Lei Estadual nº 10.705/2000, os quais seguem transcritos:

“Artigo 9.º - A base de cálculo do imposto é o **valor venal** do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1.º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2.º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

1. $1/3$ (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;

2. $2/3$ (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;

3. $1/3$ (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

4. $2/3$ (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

Artigo 10 - O valor do bem ou direito na transmissão "causa mortis" é o atribuído na avaliação judicial e homologado pelo Juiz.

§ 1.º - Se não couber ou for prescindível a avaliação, o valor será o declarado pelo inventariante, desde que haja expressa anuência da Fazenda, observadas as disposições do artigo 9.º, ou o proposto por esta e aceito pelos herdeiros, seguido, em ambos os casos, da homologação judicial.

§ 2.º - Na hipótese de avaliação judicial ou administrativa, será considerado o valor do bem ou direito na data da sua realização.

§ 3.º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

(...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo e o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

§ 1.º - A falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente, nos termos do artigo 11.

§ 2.º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado de conformidade com a cotação média alcançada em Bolsa de Valores, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à ocorrência da transmissão.

§ 3.º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.”

4. Conforme se extrai das normas acima transcritas, a base de cálculo do **ITCMD** é o **valor venal do bem ou direito transmitido** (art. 9º), o qual corresponde ao valor objeto de avaliação e homologado pelo juiz (art. 10).

5. No presente caso, os impetrantes pretendem recolher o **ITCMD** tomando como base de cálculo o valor venal dos imóveis, atribuindo-se como base de cálculo o valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fato este que encontra amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000, acima reproduzido, o qual prevê como valor mínimo da base de cálculo do ITCMD aquele fixado para o lançamento do **IPTU**. O fisco bandeirante, todavia, se vale da base de cálculo relativa ao **ITBI**, que lhe é mais favorável.

6. Ocorre que não está demonstrado nos presentes

autos o valor real de mercado dos bens (art. 9º, § 1º), não havendo prova que torne evidente a ausência de correspondência do valor de mercado do imóvel com aquele atribuído à base de cálculo do IPTU, devendo, pois ser utilizado aquele efetivamente declarado pelo impetrante, adotado de acordo com a Lei nº 10.705/2000, com a regulamentação do Decreto nº 46.655/02 (RITCMD), que **na redação original do artigo 16, inciso I, alínea "a", também previa a base de cálculo do IPTU** como limite mínimo da base de cálculo do ITCMD.

7. Verifica-se que o fisco do Estado de São Paulo estima valor que melhor lhe aproveita, aplicando a nova redação do parágrafo único do artigo 16, do RITCMD, que foi dada pelo Decreto nº 55.002/09, prevendo a possibilidade de se adotar o valor venal atribuído ao ITBI para a base de cálculo do **ITCMD**. Entretanto, não se pode olvidar de que esse Decreto colide com a Lei nº 10.705/00, ao fixar parâmetro novo, não previsto na pretérita norma. Referido Decreto n. 55.002, de 9 de novembro de 2009, vorazmente, prevê:

"Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

"Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador,

quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso."

8. Ora, não pode o ente público alterar a **base de cálculo** de tributos por decreto (somente inserir a correção monetária do período). A Administração não pode agir **sem limite** algum. No campo tributário (e no penal) vige a reserva legal em toda a sua intensidade. No caso, temos regulamento (decreto regulamentar) expedido para a '**fiel observância das leis**', ou seja, regulamentos executivos. A doutrina pátria, em sua maioria, rejeita a existência de outro tipo de regulamento em nosso ordenamento. Assim, os regulamentos executivos devem seguir fielmente o ato legislativo que explicitam, estando presos ao texto legal inarredavelmente. Serão ilegais se extravasarem ou contrariarem o ato legislativo. Como lembra VICENTE RÁO: 'Ao exercer a função de regulamentar, não deve pois, o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir ou **modificar** direitos ou **obrigações** constantes da lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena ou não proíbe, **facultar ou vedar de modo diverso do estabelecido em lei**, extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu, criar princípios novos, diversos, alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato, atingir, atingindo por qualquer modo, o espírito da lei' ¹. A lição do ilustre jurista pátrio é consentânea com a de MARCELLO CAETANO, para quem '...em sentido material o regulamento tem afinidades com a lei, em virtude de sua generalidade, pois os regulamentos possuem

¹ 'O Direito e a Vida dos Direitos', v. 1, RT, 3ª ed., p. 273.

sempre caráter genérico. Mas distingue-se dela **por lhe faltar novidade**, visto suas normas serem, pelo que toca a limitação de direitos individuais, simples desenvolvimento ou aplicação de outras normas, essas inovadoras². Outra não é a lição de CANOTILHO³, mesmo diante de um outro texto constitucional, o da República Portuguesa, mas vale a citação eis que serviu de modelo, para o bem e para o mal, de nossa Constituição, verbis: "...para restringir o amplo grau de liberdade de conformação normativa da administração, pouco compatível com um Estado de direito democrático, a CRP utilizou três instrumentos:

(1) **a reserva de lei** (= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva formal de lei) através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias;

(2) **congelamento do grau hierárquico**, dado que, de acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objecto (cfr. art. 112.º/6);

(3) **precedência da lei ou primariedade da lei** (= reserva vertical de lei), pois não existe exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior (art. 112.º/8)'

8.1. Como se sabe, também no âmbito municipal muito se discutiu sobre o tema, quando da edição do Decreto nº 46.228/05, que instituiu a correção da base de cálculo do ITBI de modo a desvinculá-lo daquela do IPTU (o da Planta Genérica de Valores). Este decreto municipal assim dispunha, sobre a base de cálculo do ITBI:

"Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

² 'Manual de Direito Administrativo', Almedina, Coimbra, vol. 1, p. 97. 1990.

³ Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 809 e ss., Almedina, 4.ª ed.

§ 1º. Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

§ 1º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem, dos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade representada no Conselho de Valores Imobiliários."

8.2. Tal normatização é **ilegal**. Está claro que extravasou os limites da lei e também é claro que os artigos 97 e 148 do Código Tributário Nacional **vedam a majoração de tributos por decreto** e somente autorizam a utilização de presunções e arbitramentos para a fixação de valores de bens pertencentes ao contribuinte nos casos em que haja fraude ou omissão, **verbis**:

"Artigo 97 - **Somente a lei pode estabelecer:**

II – a **majoração** de tributos, ou sua redução;

(...)

§ 1º - Equipara-se a majoração do tributo **a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso (...)**”

“Artigo 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados**, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada. Em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

9. No que pertinente à possibilidade de **arbitramento pelo Fisco**, não há prova que torne evidente a ausência de correspondência do valor de mercado do imóvel com aquele atribuído à base de cálculo do IPTU, **devendo, pois ser utilizado aquele efetivamente declarado pelos impetrantes**, adotado de acordo com a Lei nº 10.705/2000, com a regulamentação do Decreto nº 46.655/02 (RITCMD), que **na redação original do artigo 16, inciso I, alínea “a”, também previa a base de cálculo do IPTU** como limite mínimo da base de cálculo do ITCMD.

9.1. Nesse sentido, por óbvio, não se olvida de que a Lei de regência (Lei Estadual nº 10.705/00) é clara no sentido de **impedir o arbitramento salvo em caso de declaração em sucessão 'causa mortis'**, eis que o artigo 11 refere-se à hipótese prevista no artigo anterior (art. 10) nos casos de declaração livre do valor pelos devedores. Há de se conceber, no entanto, que, aqui, o Estado (lato sensu) já avaliou o bem (não o contribuinte), sendo que o valor venal para o IPTU é realizado pelo Município, que periodicamente altera, unilateralmente, a **Planta Genérica de Valores** (base dos valores para o IPTU). Tal Lei preconiza:

'Artigo 10 - O valor do bem ou direito na transmissão "causa mortis" é o atribuído na avaliação judicial e homologado pelo Juiz.

§ 1º - Se não couber ou for prescindível a avaliação, o valor será o declarado pelo inventariante, desde que haja expressa anuência da Fazenda, observadas as disposições do artigo 9º, ou o proposto por esta e aceito pelos herdeiros, seguido, em ambos os casos, da homologação judicial.

§ 2º - Na hipótese de avaliação judicial ou administrativa, será considerado o valor do bem ou direito na data da sua realização.

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor ou **atribuído a bem ou direito do espólio**, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que

poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, **incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.**

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

(...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, **ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;**

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (...)'

9.2. Considere-se que nem mesmo a Planta Genérica de Valores pode ser alterada por decreto, livremente (Súmula 160/STJ): "É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária". Lembre-se que o **Código Tributário Nacional**, que se entende ter sido recebido como lei complementar prevê para o imposto de transmissão, de competência dos estados-membro: '**Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.**'

10. A meu juízo inexistem as circunstâncias do artigo 148 do Código Tributário [há que se indagar como imputar que não merecem fé '**os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado**' se expedidos pelo próprio **Poder Público** (municipal):

'Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

11. Dessarte, não há se falar na possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento do ITCMD para apuração da base de cálculo, vez que não há omissão na aplicação da base de cálculo, utilizando-se como valor venal o da base de cálculo do IPTU, como acima transcrito. Destaca-se que no ITCMD incidente sobre a transmissão de imóveis urbanos e rurais, a rigor, **a própria norma de regência determina que a base de cálculo será o valor venal do bem ou direito, tendo a lei fixado de maneira clara qual deve ser a base de cálculo do ITCMD, sendo essa base de cálculo fornecida por outro ente da federação. Por conseguinte, o cálculo do ITCMD com emprego da mesma base de cálculo utilizada na apuração do valor do IPTU afasta a ocorrência de má-fé ou omissão do contribuinte, impedindo, como consequência, o lançamento do ITCMD mediante arbitramento.**

12. Nesse sentido, é o entendimento assente nessa instância:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - Pretensão ao reconhecimento do direito de recolher o imposto de acordo com o valor venal lançado para a cobrança de IPTU ou ITR Posicionamento fiscal em prol da atribuição para os bens imóveis transmitidos gratuitamente (causa mortis e doação) do valor venal de referência adotado para fins de transmissões imobiliárias onerosas inter vivos (ITBI) - Inadmissibilidade - Decreto nº 55.002/2009 que, sob o auspício de regulamentar a Lei Estadual nº 10.705/2000, acaba majorando, por via inadequada, o tributo - Ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e aos artigos 97 e 99 do CTN - **Impossibilidade de arbitramento da base de cálculo, nos termos do artigo 11, da Lei 10.705/00** - Base de cálculo do ITCMD de imóveis urbanos que deve corresponder ao valor venal fixado para lançamento do IPTU O ITCMD incide sobre o valor dos bens efetivamente transmitidos aos herdeiros, excluídas as dívidas do "de cujus" Precedentes. R. Sentença parcialmente reformada, para conceder a segurança. Recursos oficial e da Fazenda Pública improvidos. Recurso das impetrantes provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029210-59.2021.8.26.0482; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)"

13. Por fim, insta realçar que o acolhimento da remessa necessária para o fim de afastar a possibilidade de definição do valor do tributo por arbitramento não ofende a proibição da reforma para pior ('reformatio in pejus'). Isso porque a matéria, aqui, reflete o interesse de toda a classe de contribuintes e repercute na correta

prestação jurisdicional, sendo classificada, portanto, como de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, e admitindo a análise independentemente de pedido expresso das partes.

13.1. Nesse sentido este E. TJSP:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Decisão proferida pelo C.Superior Tribunal de Justiça determinando o novo julgamento dos Embargos Declaratórios - **Omissão quanto à impossibilidade de agravamento da sentença em desfavor da Fazenda Pública em sede de Reexame Necessário - Ausência da ocorrência de *reformatio in pejus* precedentes desta C. Corte de Justiça.** Aclaratórios rejeitados. Recurso rejeitado, com observação." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1036162-46.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024) (g.n.)

"Embargos de declaração. Vício: obscuridade. Reformatio in pejus por afastar em reexame necessário o lançamento do ITCMD por arbitramento. Não acolhimento. Insatisfação com o resultado. Via eleita que não se presta aos fins desejados. Embargos de declaração rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019921-02.2019.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Reexame necessário - ITCMD - Arbitramento pela Administração Alegação de reformatio in pejus no v. Acórdão que teria afastado a possibilidade de arbitramento, o qual teria sido permitido na origem - Inexistência de tais vícios no julgado - Embargos rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006717-89.2021.8.26.0320; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

14. Logo, a remessa necessária deve ser acolhida em pequena parte, apenas para afastar a possibilidade de o Fisco instaurar procedimento administrativo de arbitramento para apuração do ITCMD, prestigiada, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, mais os ora aduzidos.

15. Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento à remessa necessária.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator